

Ru. D.O. 9.320,
de 21/1/64.

RESOLUÇÃO N° 21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.963

Normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando da atribuição que lhe confere o art. 32 da Lei n. 4.240, de 9 de novembro de 1962, resolve baixar as seguintes normas, reguladoras das autorizações de funcionamento de estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual :

CAPÍTULO I
DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 1º - A autorização de funcionamento de qualquer unidade escolar de ensino médio não mantida pelo Estado deverá ser pleiteada em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Recebendo o requerimento, o Presidente do Conselho o despachará à Secretaria da Educação e Cultura, para que a Divisão de Ensino do Segundo Grau tome as providências prescritas no art. 5º.

Art. 2º - Do requerimento de autorização, firmado pelo mantenedor se pessoa física, ou pelo representante legal da entidade mantenedora se pessoa jurídica, deverão constar as seguintes declarações :

I - Quanto à Entidade Mantenedora :

- se pessoa física, o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência ;
- se pessoa jurídica, o nome, endereço completo (rua, número, cidade e Estado) da administração central e data e número e folha do registro da personalidade no cartório competente do Registro de Pessoas Jurídicas.

II - Quanto ao Estabelecimento :

- a denominação ;



OR. N.

- b) o endereço completo (rua, número, localidade);
- c) a pessoa a quem pertence o prédio escolar, esclarecendo-se, no caso de não pertencer ao mantenedor, se o prédio foi alugado ou simplesmente cedido para o funcionamento, e em que condições.

III - Quanto ao Ensino a Ser Ministrado :

- a) se secundário, técnico industrial, técnico agrícola, técnico comercial, ou normal;
- b) se apenas do primeiro ciclo (ginasial), se apenas do segundo (colegial), ou de ambos os ciclos;
- c) se a autorização requerida será para o funcionamento de classes de todas as séries do ciclo ou ciclos designados, ou se apenas para alguma ou algumas das séries iniciais, indicando-se, neste caso, aquelas cujo funcionamento é pretendido;
- d) se, na hipótese do ensino técnico, pretende o estabelecimento ministrar também o curso pré-técnico de um ano, a que se refere o § 4º do art. 131 da Lei n. 4.240, de 9 de novembro de 1962, ou manter qualquer dos cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, ou de artezanato e de mestria, a que se refere o art. 132 da mesma Lei.

IV - Quanto ao Regime Escolar :

- a) se de externato, semi-internato ou internato;
- b) se o estabelecimento funcionará no turno da manhã, da tarde, ou da noite;
- c) se será admitida matrícula de alunos do sexo feminino somente, se do masculino apenas, ou se de ambos os sexos.

V - Quanto à Administração :

- a) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do Diretor;
- b) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do substituto eventual do Diretor;
- c) o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência do Secretário.

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

VI - Quanto aos Curriculos :

- a) a relação das disciplinas obrigatórias que, indicadas pelo Conselho Federal de Educação e complementadas pelo Conselho Estadual de Educação, deverão ser lecionadas no estabelecimento ;
- b) as disciplinas que o estabelecimento porventura houver escolhido, dentre as optativas, para a integração do currículo.

VII - Quanto ao Pessoal Docente :

- a) a relação dos professores ;
- b) a indicação da disciplina ou das disciplinas que deverão ser lecionadas pelo professor, indicado o número do registro deste no Ministério da Educação e Cultura.

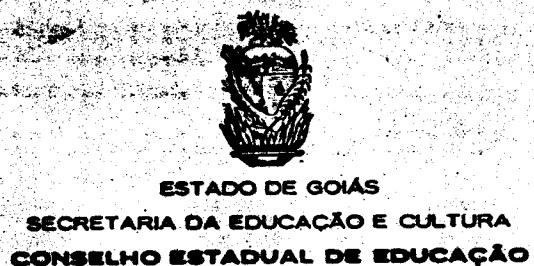
Art. 3º - O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com a seguinte documentação :

I - prova do registro civil da pessoa física ou jurídica do mantenedor ;

II - prova de que o mantenedor pode legitimamente usar o prédio escolhido para o funcionamento do estabelecimento;

- a) a ser feita pela juntada do título de domínio do imóvel, se o mantenedor fôr o proprietário do prédio ;
- b) a ser produzida pela juntada do competente contrato de locação, no caso de prédio arrendado para o funcionamento da unidade escolar ;
- c) a ser feita mediante juntada de permissão por escrito, passada por quem de direito (Secretário da Educação e Cultura, quanto aos prédios escolares do Estado; Prefeito, quanto aos prédios municipais; proprietário ou representante legal do titular do domínio, nos demais casos), se se tratar de simples cessão gratuita do imóvel, para o funcionamento do estabelecimento, devendo o cedente, em qualquer caso, deixar expressos as condições e o prazo reguladores da permissão ;

III - planta baixa do prédio escolar, autenticada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia



OF. N. _____

quitetura, compreendendo todos os pisos do edifício a serem utilizados pelo estabelecimento ;

IV - planta de localização do edifício no terreno, autenticada pela mesma forma exigida no item III, com indicação das áreas livres e das áreas cobertas para recreio e abrigo ;

V - fotografia da fachada principal, no mínimo em formato postal ;

VI - declaração de cada professor, anuindo em lecionar no estabelecimento a disciplina ou as disciplinas para as quais houver sido designado, com a prova de seu registro no Ministério da Educação e Cultura, relativamente a cada disciplina ;

VII - prova da idoneidade moral da pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica, mantenedora do estabelecimento, produzida em atestado firmado por no mínimo duas autoridades federais ou estaduais do ensino médio, autoridades judiciais com garantia de vitaliciedade ou professores de ensino médio ou superior com registro no Ministério da Educação e Cultura ;

VIII - regimento do estabelecimento, dispondo sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

Art. 4º - O processo de autorização do funcionamento de unidade escolar de ensino médio a ser mantida pelo Estado iniciará com portaria do Secretário da Educação e Cultura determinando à Divisão do Ensino do Segundo Grau a verificação prévia do preenchimento das condições e requisitos para o funcionamento condicional do novo estabelecimento.

Parágrafo único - Na portaria de determinação, o Secretário da Educação e Cultura consignará :

I - quanto ao estabelecimento, ao ensino a ser ministrado e ao regime escolar, as indicações a que se referem os itens II a IV do art. 2º ;

II - quanto aos currículos, as disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação e as complementares pelo Conselho Estadual de Educação ;



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

III - quanto ao pessoal administrativo e docente, as admissões previstas para as funções de Diretor, Vice-Diretor, Secretário e professor de cada disciplina, discriminando -se a disciplina a ser atribuída a cada um.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO PRÉVIA

Art. 5º - Recebendo o pedido a que se refere o art. 1º, ou a determinação mencionada no art. 4º, o Diretor da Divisão do Ensino do Segundo Grau designará um inspetor de ensino ou, em falta deste, um técnico ou autoridade em educação de grau médio, para que proceda à verificação prévia do preenchimento, pelo estabelecimento, dos requisitos que estas normas considere rarem exigíveis para o funcionamento de unidade escolar de ensino médio.

Art. 6º - A verificação consistirá em vistoria do prédio escolar e em estudo das condições gerais da comunidade, sob os seguintes aspectos :

I - Quanto às Condições de Segurança e Higiene :

- a) se o prédio escolar está situado em local que permita fácil acesso a alunos e professores ;
- b) se as vias públicas defrontantes e as mais próximas - são afastadas do tráfego intenso de veículos automotores ;
- c) se o ambiente físico da escola é isento de ruídos que perturbem os trabalhos escolares, e se não apresenta lixos acumulados, águas estagnadas ou poeiras e emanações prejudiciais à saúde ;
- d) se o prédio escolar apresenta absolutas condições de solidez na construção e se está convenientemente conservado e em estado que permita o seu uso para fim escolar ;
- e) se há, no prédio escolar, isolamento de pelo menos - três das faces do edifício ;
- f) se são satisfatórias, em todo o prédio, as condições de :
 - 1 - cubagem e renovação natural do ar ;
 - 2 - luz natural ;


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

3 - iluminação elétrica, no caso de estar previsto funcionamento noturno.

II - Quanto às Salas de Aulas :

- a) número das existentes ;
- b) dimensões do piso e medida do pé-direito (altura do piso ao fôrro ou ao respaldo das parêdes);
- c) área, em metros quadrados, de cada sala ;
- d) côr das parêdes ;
- e) estado de conservação do piso, das parêdes e do tecto;
- f) quadros de aula (quadros-negros) existentes em cada sala , com indicação das dimensões de cada um e apreciação de seu estado de uso ;
- g) descrição do mobiliário de cada sala, com apreciação de seu estado de uso e especificação do número de carteiras, simples ou duplas, existentes em cada sala.

III - Quanto às Salas de Pesquisas e Trabalhos Especiais :

- a) número, dimensões, condições do piso, das parêdes e do tec-to, das existentes e destinadas a :
 - 1- biblioteca ;
 - 2- estudos de línguas vivas ;
 - 3- pesquisas e estudos científicos ;
 - 4- estudos de geografia ;
 - 5- práticas de desenho ;
 - 6- trabalhos manuais ;
 - 7- educação física ;
- b) descrições dos móveis , materiais e equipamentos escolares encontrados em cada uma, com apreciação de seu estado de uso e de seu valor pedagógico.

VI - Quanto às Salas Complementares :

- a) número e área das existentes e destinadas a :
 - 1 - auditório ;
 - 2 - reunião de professôres ;
 - 3 - administração ;
- b) condições do piso, das parêdes e do tecto, e descrição e apreciação dos móveis e outros materiais encontrados em cada uma.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

V - Quanto a Outras Peças Internas do Edifício :

- a) corredores e escadas, com registro das respectivas dimensões e com apreciação das condições de iluminação, do material do piso e do estado de conservação ;
- b) se o estabelecimento se destina a manter semi-internato, registrar número, área e capacidade dos refeitórios e o estado de conservação do mobiliário e dos aprestos de cozinha e mesa ;
- c) se o estabelecimento se destina a manter internato, registrar, além das informações exigidas quanto aos refeitórios, a área e capacidade dos dormitórios, o número de leitos e o seu estado de conservação, e as condições de uso dos armários e outros móveis e dos colchões e rouparia.

VI - Quanto às Instalações Sanitárias :

- a) a existência, número e condições defuncionamento de :
 - 1 - caixas d'água, com indicação da capacidade de cada uma ;
 - 2 - sistema de abastecimento de água ao prédio escolar ;
 - 3 - bebedouros ou recipientes providos de filtros ;
 - 4 - lavatórios ;
 - 5 - gabinetes sanitários (wc e mictórios) ;
- b) indicação do processo de escoamento dos detritos, se para uma rede geral de esgotos sanitários ou se para um dispositivo de fossas, com apreciação, na última hipótese, das condições de funcionamento destas.

VII - Quanto às Áreas Adicionais :

- a) registrar as áreas livres, com a medida em metros quadrados das existentes e com indicação do material permanente encontrado em cada uma ;
- b) registrar as áreas cobertas, destinadas a recreio e abrigo, com indicação da medida de cada uma em metros quadrados ;
- c) consignar as construções ou edifícios existentes como dependências do prédio principal, registrar o destino de cada uma e apreciar o estado de sua conservação ;
- d) descrever minuciosamente as instalações destinadas à prática de educação física .



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

VIII - Quanto às Melhorias Especiais :

- a) registrar a existência e o número dos projetores cinematográficos ou de slides, receptores de rádio ou de televisão, ampliadores ou gravadores de som ;
- b) registrar a existência e o número de outros aparelhos, instrumentos, dispositivos e equipamentos aplicáveis à modernização dos processos de ensino e à elevação dos índices de produtividade do aprendizado.

IX - Quanto às Condições da Comunidade :

- a) população do município de situação do estabelecimento e, particularmente, do núcleo urbano de sua localização ;
- b) relação dos estabelecimentos de ensino primário e médio existentes na localidade, registrando-se, para cada um, o número total de matrículas e o de concluintes de curso no ano anterior ;
- c) perspectivas gerais de desenvolvimento cultural, social e econômico da comunidade.

Art. 7º - Concluido o seu relatório, em que deverá registrar todos os resultados da verificação a seu cargo, o verificador datá-lo-á e assiná-lo-á, rubricando-o em todas as suas páginas e anexando-lhe minuciosa relação de todo o material e equipamento escolar constatado em cada aspecto de sua observação.

Art. 8º - Apresentado o relatório à Divisão do Ensino do 2º Grau, será o processo submetido, pelo Secretário da Educação e Cultura, à deliberação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - O processo que contiver o pedido de autorização será liminarmente, em despacho do Presidente do Conselho Estadual de Educação, restituído à Secretaria da Educação e Cultura, se o respectivo requerimento não contiver todos os elementos exigidos por estas normas, ou se não estiver instruído com todos os documentos nelas previstos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 10 - O relatório de verificação será apreciado pelo



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

Conselho Estadual de Educação, a este reservada autoridade no julgamento do mérito do pedido de funcionamento.

Art. 11 - Além de outros motivos que, para cada caso concreto, lhe pareçam impedientes do deferimento do pedido de autorização, o Conselho Estadual de Educação negará funcionamento aos estabelecimentos que :

I - apresentarem prédio escolar em condições de segurança e higiene consideradas precárias ou inaceitáveis pelo verificador ;

II - possuirem menos de 3 (três) salas de aulas, não se computando no número destas tôdas aquelas com menos de 3 (tres) metros de pé-direito, ou com menos de 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área ;

III - possuirem menos de 2 (duas) das salas a que se refere o item IV do art. 6º ;

IV - destinando-se a ensino do segundo ciclo, possuirem menos de 3 (três) das salas a que se refere o item III do art. 6º ;

V - apresentarem instalações sanitárias que o verificador tiver considerado inaceitáveis ;

VI - possuirem mobiliário escolar em quantidade insuficiente ou em mau estado de conservação, a juízo do verificador ;

VII - não dispuserem de local, instalações e equipamentos próprios para a prática de educação física .

Art. 12 - Se, atendidas tôdas as outras exigências para a autorização, o regimento do estabelecimento não houver preenchido os requisitos essenciais à sua aprovação, o Conselho Estadual de Educação, em diligência, fará retornar o processo à origem, a fim de que se introduzam naquela as modificações julgadas necessárias.

Art. 13 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar enquanto não deferido o respectivo pedido de autorização, sob pena de invalidade dos resultados do ensino por ele ministrado até a autorização.

Art. 14 - Nas autorizações de funcionamento que expedir, poderá o Conselho Estadual de Educação :

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.

I - limitar a permissão de funcionamento apenas a alguma ou a algumas das séries, de acordo com a capacidade do prédio e o seu equipamento, a habilitação do pessoal docente e os próprios interesses do estabelecimento ;

II - limitar o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único - O pedido de autorização, em qualquer dos casos dos itens I e II, deverá ser oportunamente aditado, quando já puder o estabelecimento funcionar sem as restrições iniciais.

Art. 15 - As autorizações de funcionamento cingir-se-ão apenas ao curso ou aos cursos consignados no requerimento, outros somente podendo funcionar mediante prévia e expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, exarada em processo especial, apenso ao primitivo.

Parágrafo único - Dispensar-se-á a juntada, ao novo pedido, dos documentos que já houverem instruído o primeiro.

Art. 16 - As autorizações de funcionamento, consubstancial das resoluções do Conselho Estadual de Educação, serão submetidas à homologação do Secretário da Educação e Cultura, sómente entrando em vigor com a sua publicação no " Diário Oficial ".

Art. 17 - Sempre que não estipularem prazo menor, as autorizações terão validade por quatro anos, findo os quais caberá ao estabelecimento pleitear o seu reconhecimento, podendo, todavia, ser cassadas no curso de sua validade, por ato do Conselho Estadual de Educação, se o estabelecimento vier a perder qualquer dos requisitos ou condições essenciais ao seu regular funcionamento.

Parágrafo único - O ato de cassação dependerá de homologação do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 18 - No caso de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento de unidade escolar, caberá recurso para a autoridade superior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N.....

Art. 19 - Será excepcionalmente admitida a indicação para o magistério de grau médio :

I - de professores com pedido de registro pendente de decisão do órgão competente do Ministério da Educação e Cultura;

II - de professores inscritos em exames de suficiência no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido de registro ou a reprovação em exame de suficiência invalidará a indicação e obrigará à substituição do nome indicado.

Art. 20 - Os estabelecimentos que, até a publicação destas normas, hajam obtido autorização de funcionamento, condicional ou precário, emanada do Conselho Estadual de Educação, devem pleitear, dentro de 90 (noventa) dias, contados da mencionada data de publicação, a ratificação, pelo Conselho, dos respectivos atos de autorização.

§ 1º - O processo para a ratificação deverá obedecer às mesmas normas prescritas para as autorizações novas.

§ 2º - Expirado o prazo previsto neste artigo, o Presidente do Conselho Estadual de Educação comunicará ao Conselho os nomes dos estabelecimentos que houverem deixado de atender ao preceito, para efeito de cassação das respectivas autorizações.

Art. 21 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução n. 14, de 18 de março de 1963.

Art. 22 - Esta resolução entrará em vigor no dia de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de Goiás, em Goiânia, aos 16 de Dezembro de 1.963.

Bernardo Reis - Presidente

Milza Jangmeira Reis - Mادre



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

OF. N. _____

✓ Alcino J. de Oliveira
✓ Abdon de Oliveira
Rinalva Lacerda
✓ Enidio Neto
✓ Waldyr Castro Góis